



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 358-17.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.514  
(02.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 358-17.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ".

ADVOGADOS: Andréa de Albuquerque Calheiros e outro.

RECORRIDA: GAZETA DE ALAGOAS LTDA. (JORNAL GAZETA DE ALAGOAS).

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. JORNAL IMPRESSO. DIVULGAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE O JUIZ HAVIA SIDO INDUZIDO A ERRO. POSSIBILIDADE. INJÚRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DA RECORRENTE. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 58, da Lei nº 9.504/97, que, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. *In casu*, a mensagem veiculada pela recorrida não é caluniosa, injuriosa ou difamatória, pois não houve um ataque à honra pessoal ou à moral de qualquer candidato ou da coligação recorrente, bem como não se trata de mensagem sabidamente inverídica, mas de declaração correspondente à tese de defesa do advogado, que invocou argumento que lhe aproveitava, dentro dos limites da lei de regência.

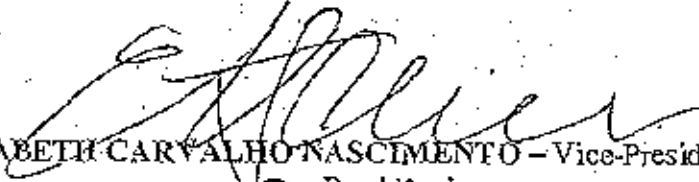
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 358-17.2012.6.02.0054, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 358-17.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "Nova Maceió" contra decisão do Juiz Eleitoral da 54ª Zona que indeferiu o seu pedido de direito de resposta formulado em face do jornal *Gazeta de Alagoas*, por ter publicado, em 29/08/2012, matéria jornalística que a recorrente alegou ser ofensiva e sabidamente inverídica.

Na sentença de fls. 33/36, o magistrado de primeiro grau entendeu, em síntese, que a declaração impugnada demonstra apenas que o advogado tenta interpretar a norma a seu favor, não havendo ofensa alguma na manifestação, já que dirigida à própria norma.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 38/42, a recorrente afirma que o periódico diário *Gazeta de Alagoas*, na edição nº 2710, de 29/08/2012, veiculou matéria acerca de decisão judicial desfavorável à campanha eleitoral da Coligação político-partidária "Maceió Cada Vez Melhor", que deferiu pedido de suspensão da exibição no horário eleitoral gratuito do Prefeito do município de Maceió, Senhor Cícero Almeida, manifestando seu apoio à candidatura majoritária de Ronaldo Lessa. Sustenta que, na ocasião, o advogado da coligação à qual pertence o candidato Ronaldo Lessa, Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, manifestou-se dizendo que a decisão foi deferida porque o magistrado havia sido induzido a erro. Aduz que, ao fazer tal afirmação, o advogado Marcelo Brabo foi ofensivo, injurioso e fez declaração sabidamente inverídica. Alega que a declaração procura desacreditar a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, ao imputar uma suposta conduta ardil da coligação recorrente.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que, reformando-se a sentença vergastada, seja-lhe concedido o direito de resposta de forma imediata e proporcional.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 47/53, a recorrida requer que seja negado provimento ao recurso eleitoral em testilha, mantendo-se a decisão atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 358-17.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "Nova Maceió" contra decisão do Juiz Eleitoral da 54ª Zona que indeferiu o seu pedido de direito de resposta formulado em face do jornal *Gazeta de Alagoas*, por ter publicado, em 29/08/2012, matéria jornalística que a recorrente alegou ser ofensiva e sabidamente inverídica.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A recorrente insurge-se contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona, que julgou improcedente a representação por ela ajuizada, indeferindo o pedido de direito de resposta formulado, por entender que não houve qualquer violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 no conteúdo da matéria jornalística publicada no jornal *Gazeta de Alagoas*.

Vejamos o que dispõe o art. 58, da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Percebe-se da inteligência da norma mencionada que o cabimento do direito de resposta está condicionado à existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica destinada a denegrir a honra alheia.

Cabe destacar que as garantias de liberdade de manifestação do pensamento e de informação são direitos fundamentais, previstos no art. 5º, IX e XIV, da Constituição Federal, e traduzem um dos instrumentos mais importantes dos Estados Democráticos, sendo vedado o anonimato, resguardando-se o sigilo da fonte quando necessário ao exercício da profissão.

Em consequência dessa liberdade de manifestação e informação, também há a consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo, que visa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 358-17.2012.6.02.0054, Classe 30

proteger as pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais à sua dignidade, imagem e honra.

Nesse sentido, destaco que, segundo pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas.

Dessa forma, o direito de resposta consubstancia-se em direito subjetivo, a ser exercido em face de quem veicula texto ofensivo à honra e à imagem de candidato, partido ou coligação, nas situações em que a matéria jornalística exceda o direito de informar, corolário da garantia constitucional da liberdade de imprensa.

Portanto, para essa análise, é importante transcrever a manchete e os principais trechos da matéria jornalística ora combatida, publicada no jornal *Gazeta de Alagoas* nº 2710, edição do dia 29/08/2012, página 3-A, exemplar acostado às fls. 17, que motivou o ajuizamento da representação pela ora recorrente, na qual alegou, em síntese, que a declaração nela contida seria ofensiva e injuriosa, além de conter informação sabidamente inverídica. Vejamos:

**MANCHETE DA MATÉRIA JORNALÍSTICA:**

*"Coligação tucana aciona a Justiça com base em resolução do TSE  
Rui pede e juiz retira Almeida do guia de Lessa  
Magistrado foi induzido a erro, diz advogado da coligação de Lessa"*

**ÚLTIMO PARÁGRAFO DA MATÉRIA, NO QUAL SE REPRODUZ A DECLARAÇÃO DO ADVOGADO MARCELO BRABO:**

*"Caso não convença o juiz Domingos Neto, tentará manter o prefeito no guia, por meio de mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). 'O juiz foi induzido ao erro', disse Marcelo Brabo." (Grifei).*

Da análise dos autos e mais precisamente da matéria jornalística acima destacada, entendo que não assiste razão à recorrente. Explico,

A matéria veiculada se manteve nos estritos limites do conteúdo informativo, pois a mera declaração de que o candidato da coligação recorrente teria manejado a ação judicial que suspendeu a participação do prefeito Cícero Almeida no horário elei-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 358-17.2012.6.02.0054, Classe 30

toral gratuito televisivo reservado ao candidato Ronaldo Lessa não é vedada pela legislação de regência e nem enseja direito de resposta, mesmo porque isso foi a pura verdade.

Além disso, a matéria reproduziu declaração do advogado Marcelo Brabo, que foi veiculada pela recorrida entre aspas, o que demonstra não ser a opinião do jornal *Gazeta de Alagoas* sobre o caso.

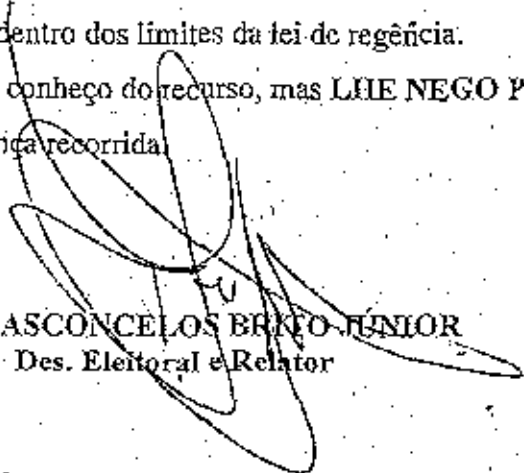
Ademais, observo que a matéria jornalística hostilizada divulgou a manifestação do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona, a fim de melhor esclarecer o caso noticiado, estando a declaração do advogado dentro do contexto da matéria publicada, tratando-se claramente de tese de defesa, não havendo qualquer excesso.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 62), "*Para o advogado a interpretação foi equivocada, sendo esse o conteúdo final da mensagem passada pela reprodução da declaração 'o juiz foi induzido a erro'.*"

Assim, a mensagem veiculada pela recorrida não é caluniosa, injuriosa ou difamatória, pois não houve um ataque à honra pessoal ou à moral de qualquer candidato ou da coligação recorrente, bem como não se trata de mensagem sabidamente inverídica, mas de declaração correspondente à tese de defesa do advogado, que invocou argumento que lhe aproveitava, dentro dos limites da lei de regência.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 358-17.2012.6.02.0054

Prot. 42.126/2012.

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)  
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros  
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrarlio de Almeida  
RECORRIDO(S) : GAZETA DE ALAGOAS LTDA. (JORNAL GAZETA DE ALAGOAS)  
ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto  
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva  
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.314, de 02.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 2 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários